



PL 655/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 655/2023.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL), que autoriza que a Prefeitura crie regulamentação que possa exigir das empresas de ônibus a construção de guaritas para os funcionários nas paradas finais dos ônibus, que visa garantir condições dignas de trabalho e saúde.

De acordo com a propositura, pretende-se autorizar o Poder Executivo a regulamentar a imposição, às empresas de ônibus que operam na cidade de São Paulo, da obrigação de construir guaritas destinadas a seus funcionários nas paradas finais das linhas.

Tais estruturas deverão contar com copa e banheiro, de modo a assegurar condições mínimas de higiene, repouso e dignidade aos trabalhadores que permanecem nesses locais ao longo da jornada.

O texto também prevê que, mediante parceria, o Poder Público poderá ceder espaços em praças ou terrenos públicos para viabilizar a implantação dessas guaritas. Ademais, estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que a medida se inspira em situações concretas de precariedade vivenciadas por trabalhadores do transporte coletivo, mencionando precedente judicial em que se reconheceu o dever da empresa de fornecer instalações sanitárias adequadas e água potável em pontos finais.

Sustenta, ainda, que em diversos pontos finais da cidade de São Paulo, especialmente nas periferias, é notória a insuficiência de estrutura destinada a motoristas, cobradores e fiscais, os quais, não raras vezes, dependem da boa vontade de comerciantes locais ou sequer dispõem de local apropriado para atender às suas necessidades básicas. Por isso, entende tratar-se de pleito legítimo dos trabalhadores do sistema de transporte municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



PL 655/2023

A finalidade do projeto é simples e socialmente relevante: garantir que os trabalhadores do transporte coletivo encontrem, ao final das linhas, um espaço minimamente adequado para descanso breve, higiene pessoal e alimentação. Em termos práticos, a propositura busca enfrentar uma carência estrutural que, embora muitas vezes invisível para os usuários do sistema, repercute diretamente sobre a dignidade do trabalho e sobre a qualidade do serviço público prestado à população.

Com efeito, o ponto final de ônibus não é apenas um local de encerramento do itinerário do veículo; é também espaço de permanência laboral. Quando inexistem banheiro, água potável, abrigo contra intempéries e condições para a refeição, o ambiente de trabalho se torna inadequado sob a perspectiva da saúde ocupacional e da dignidade da pessoa humana. O projeto, portanto, procura transformar em exigência concreta aquilo que já se depreende, em sentido amplo, do dever de proteção ao trabalhador e do poder regulatório do Município sobre o sistema local de transporte.

A importância social da proposta também reside no fato de que o transporte por ônibus continua a desempenhar papel central na mobilidade urbana paulistana. A SPTrans informa que o sistema municipal transporta, em média, 7 milhões de passageiros por dia útil, operando com cerca de 13.200 ônibus distribuídos em 1.320 linhas (SPTRANS, 2026)¹. Nessa escala, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais que sustentam diariamente esse serviço repercute não apenas em sua saúde e bem-estar, mas também na regularidade, na segurança operacional e na qualidade do atendimento oferecido aos usuários.

Em plano mais amplo, dados do IBGE indicam que, no Brasil, o ônibus representa 21,4% dos deslocamentos para o trabalho, sendo o segundo principal meio de transporte utilizado pela população ocupada (IBGE, 2025)². Tal dado evidencia a centralidade do transporte coletivo por ônibus na vida urbana brasileira e reforça a pertinência de medidas normativas voltadas à melhoria da infraestrutura de apoio aos trabalhadores desse setor.

Sob o prisma material, o projeto guarda coerência com a legislação municipal já existente, especialmente com a Lei nº 15.778/2013, que já impõe às empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público o dever

¹ SPTRANS. Disponível em: https://www.sptrans.com.br/sptrans/?utm_source=Consultado em: 27/04/2026.

² IBGE. *Automóvel é o meio de transporte mais utilizado no deslocamento para o trabalho*. Publicado em: 09/10/2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44713-automovel-e-o-meio-de-transporte-mais-utilizado-no-deslocamento-para-o-trabalho?utm_source=Consultado em: 27/04/2026.



PL 655/2023

de disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano. O presente projeto de lei, nesse sentido, parece buscar maior concretude normativa e reforço de efetividade, especificando a necessidade de guaritas com copa e banheiro nas paradas finais.

Há, portanto, nítida finalidade de proteção social e sanitária. Ao exigir instalações físicas adequadas nos pontos finais, a propositura busca reduzir situações degradantes, evitar improvisações incompatíveis com a saúde ocupacional e conferir maior racionalidade à organização do serviço público concedido. Para o cidadão comum, isso significa reconhecer que a boa prestação do transporte coletivo depende, também, de condições dignas para aqueles que o executam diariamente.

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detida das Comissões de Mérito subsequentes, as quais possuem maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em